

TC 003.987/2015-9

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Município de São Benedito/CE

Interessado: Ministério do Turismo e Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Haroldo Celso Cruz Maciel (090.653.263-91) e Tomaz Antônio Brandão Júnior (299.537.403-30)

Recorrente: Haroldo Celso Cruz Maciel (090.653.263-91)

Advogado: Márcio Rocha Wanderley – CPF 262.902.353-20 (peça 11) e Haroldo Celso Maciel Júnior – OAB/CE 17.441 e outro (peça 53), representando Haroldo Celso Cruz Maciel

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Contas irregulares. Débito solidário e multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Responsabilização do gestor. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Haroldo Celso Cruz Maciel (peça 55), ex-prefeito municipal de São Benedito/CE, contra o Acórdão 9461/2018-TCU-1ª Câmara (peça 27), relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, transcrito na íntegra abaixo (grifado):

9.1. **com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas**, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas especificadas até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.153,28	19/7/2007
43.632,00	1º/10/2008

9.2. **aplicar aos Srs. Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. **autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;**

9.5. determinar à Caixa Econômica Federal que, se ainda não fez, restitua, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, aos cofres do Tesouro Nacional os recursos relacionados ao Contrato de Repasse 0185.240-94/2005 que estejam sob a sua gestão;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) em desfavor de Haroldo Celso Cruz Maciel (gestão: 2005-2008) e de Tomaz Antônio Brandão Júnior (gestão: 2009-2012), ex-prefeitos municipais de São Benedito/CE, em virtude da não execução do objeto do Contrato de Repasse 0185.240-94/2005 (Siafi 550609), celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur), representado pela CAIXA, e o referido município, em 29/12/2005, no valor total de R\$ 126.568,96 (contrapartida no valor de R\$ 6.568,96), cujo objeto era a 'Construção de um Balneário', conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 192-193) e o Ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento (peça 1, p. 200).

4. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do recorrente (peça 8 – pedido de prorrogação de prazo à peça 12 e alegações de defesa à peça 15), nos seguintes termos:

O débito é decorrente da descontinuidade da obra de Construção de um Balneário, acarretando a paralisação e o abandono da obra inconclusa, o que propiciou a impugnação total das despesas realizadas com recursos do Contrato de Repasse n. 85.240-94/2005 (Siafi 550609), com infração ao disposto no Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e no art. 28 da Instrução Normativa-STN/MF 01, de 15 de janeiro de 1997, e suas alterações;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.153,28	19/7/2007
43.632,00	1º/10/2008

5. A 1ª Câmara acolheu a proposta do relator **a quo** (peça 28), que apontou que “esta Casa de Contas tem sufragado a tese de que, nos empreendimentos decorrentes de contratos de repasse firmados com a União, a execução parcial da obra, sem qualquer funcionalidade ou benefícios à comunidade, causa prejuízo aos cofres públicos em valor igual à integralidade dos recursos repassados, haja vista o não alcance da finalidade pactuada no ajuste”, e concluiu nos seguintes termos:

23. Na linha dos encaminhamentos propostos, creio que a responsabilidade pela recomposição do erário deve ser atribuída ao Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, signatário do ajuste, que deveria ter providenciado a execução do ajuste em 90 dias, mas não o fez, mesmo estando na gestão do município após a assinatura do Contrato de Repasse por três anos, solidariamente com o prefeito sucessor, Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior, que não adotou qualquer medida para dar continuidade ao objeto pactuado, deixando a parcela executada abandonada, sem funcionalidade, apesar de o contrato de repasse ter sido prorrogado diversas vezes durante sua gestão.

6. Assim, nos termos do acórdão ora recorrido (peça 27), o colegiado julgou irregulares as contas de Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Reitera-se a instrução do Serviço de Admissibilidade de Recursos, que propôs o conhecimento do presente recurso, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, conferindo efeito suspensivo aos subitens 9.1, 9.2 e 9.4 do acórdão recorrido em relação ao recorrente, estendido ao responsável condenado em solidariedade (peças 58-59).

8. O relator sorteado, Ministro Benjamin Zymler, conheceu do recurso, na forma proposta, e encaminhou os autos a esta Secretaria de Recursos para exame de mérito (peça 61).

MÉRITO

9. Constitui objeto do presente recurso definir se o recorrente é responsável pela não execução do objeto do Contrato de Repasse 0185.240-94/2005.

Responsabilidade do gestor

10. O recorrente defende que a responsabilidade pela não execução do objeto do Contrato de Repasse 0185.240-94/2005 é do seu sucessor, com base nos seguintes argumentos (peça 55, p. 2-3):

10.1. Aponta a ausência de qualquer constatação de irregularidade na obra enquanto sob sua responsabilidade, citando a aprovação pelo MTur da 1ª prestação de contas parcial.

10.2. Afirma que, com o encerramento de sua gestão, a obra: (i) teve andamento na gestão de seu sucessor, que apresentou contas parciais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª medições; e (ii) encontrava-se com mais de 54% conclusa.

10.3. Alega não ter colaborado para o atraso da obra, afirmando que o cronograma de medições é o que costumeiramente ocasiona retardos na entrega da obra e destacando que “os recursos federais foram desbloqueados nos montantes de R\$ 12.153,28, em 19/7/2007, referente à 2ª medição, e de R\$ 43.632,00, em 21/1/2009, relativamente às 3ª, 4ª e 5ª medições, já na administração de seu sucessor”. (grifos originais)

10.4. Por fim, alega não haver qualquer prova de que teria contribuído para o abandono da obra.

Análise

11. Conforme consignado no Plano de Trabalho apresentado pelo recorrente, em 4/3/2007, a previsão de conclusão da obra era de 90 dias (peça 1, p. 31-35). No entanto, com quase 3 anos de gestão pela frente, o recorrente não entregou aquilo a que se comprometeu.

12. O lastro da responsabilização do recorrente não está somente na ocupação do cargo de prefeito municipal de São Benedito/CE – gestão 2005-2008 (peça 1, p. 176). Ao apor sua assinatura no contrato de repasse, em 29/12/2005 (peça 1, p. 63), o recorrente tornou-se o garantidor do bom e regular uso dos recursos repassados, assumindo a obrigação de cumprir suas regras e de entregar o seu objeto.

13. Dos R\$ 120.000,00 repassados pelo MTur (peça 1, p. 135), 2 parcelas foram desbloqueadas durante sua gestão: R\$ 12.153,28, em 11/7/2007, e R\$ 43.632,00, em 26/9/2008 (peça 1, p. 137).

14. Das 6 medições realizadas pela CAIXA, 5 foram realizadas na gestão do recorrente, em (peça 1): 4/4/2007 (p. 89-91), 13/6/2007 (p. 93-95), 6/12/2007 (p. 97-101), 29/5/2008 (p. 103-107) e 1º/9/2008 (p. 109-113). Já na 4ª vistoria restaram consignados a paralisação e o estado de abandono da obra.

15. Como se vê, as alegações do recorrente na tentativa de imputar toda a responsabilidade pela não execução do objeto do contrato de repasse ao seu sucessor não procedem. Algumas até mesmo não conferem com a realidade dos autos, como o desbloqueio da parcela de R\$ 43.632,00, que não foi em 21/1/2009, mas em 26/8/2008.

16. Quanto à alegação de que não há qualquer prova de que teria contribuído para o abandono da obra, a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente (Acórdãos 6553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).

17. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, que dispõe que “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que

utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.

18. A garantia do devido processo legal e seus corolários abrange o direito da parte no processo judicial ou administrativo a **produzir** a prova que entende necessária e capaz a eliminar as pretensões reparatória e punitiva da Administração Pública.

19. Durante o seu período de gestão, sua conduta foi, no mínimo, omissiva, ao deixar de supervisionar e gerenciar o projeto, procrastinando a conclusão de seu objeto, embora tivesse muito mais do que 90 dias para tanto. Ademais, não se verifica nos autos a ocorrência de qualquer excludente de culpabilidade.

20. A última medição, em 21/1/2009 (peça 1, p. 115-133), atestou o acumulado do percentual de execução financeira da obra de 54,63%. Em que pese todo o serviço executado, não foram alcançados os objetivos de oferecer à população local e flutuante condições de lazer melhores e de incentivar a indústria turística, restando totalmente sem serventia.

21. Nesse sentido, o **decisum** ora recorrido deixou claro que “esta Casa de Contas tem sufragado a tese de que, nos empreendimentos decorrentes de contratos de repasse firmados com a União, a execução parcial da obra, sem qualquer sem qualquer funcionalidade ou benefícios à comunidade, causa prejuízo aos cofres públicos em valor igual à integralidade dos recursos repassados, haja vista o não alcance da finalidade pactuada no ajuste” (Acórdãos 2817/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 7148/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 1731/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas).

22. No caso concreto, a integralidade dos recursos desbloqueados é o dano ao Erário. Ao se afastar da conduta esperada de um administrador médio, com culpa grave, o recorrente fez nascer a responsabilidade pela recomposição do dano de sua atuação desautorizada.

23. Por oportuno, registra-se que: (i) a responsabilidade do seu sucessor também foi devidamente analisada e caracterizada no voto condutor do acórdão recorrido, mas não será reanalisada neste exame técnico por não ser o objeto do recurso; e (ii) a devolução dos recursos remanescentes à unidade gestora foi comprovada pela CAIXA.

24. Com todas essas considerações, conclui-se que o recorrente é responsável pela não execução do objeto do Contrato de Repasse 0185.240-94/2005.

CONCLUSÃO

25. O lastro da responsabilização do recorrente não está somente na ocupação do cargo de prefeito municipal de São Benedito/CE. Ao apor sua assinatura no contrato de repasse, o recorrente tornou-se o garantidor do bom e regular uso dos recursos repassados, assumindo a obrigação de cumprir suas regras e de entregar o seu objeto.

26. Durante o seu período de gestão, sua conduta foi, no mínimo, omissiva, ao deixar de supervisionar e gerenciar o projeto, procrastinando a conclusão de seu objeto.

27. Nos empreendimentos decorrentes de contratos de repasse firmados com a União, a execução parcial da obra, sem qualquer sem qualquer funcionalidade ou benefícios à comunidade, causa prejuízo aos cofres públicos em valor igual à integralidade dos recursos desbloqueados, haja vista o não alcance da finalidade pactuada no ajuste.

28. À vista de todas as considerações acima expostas, o exame técnico concluiu que o recorrente foi devidamente responsabilizado pela não execução do objeto do Contrato de Repasse 0185.240-94/2005.

29. Logo, os argumentos apresentados pelo recorrente não têm o condão de afastar as irregularidades apontadas, comprovadas mediante farta documentação e as devidas análises pelas equipes de auditoria da CAIXA e da CGU e pelos auditores deste Tribunal.

30. Cabe, portanto, negar provimento ao recurso para manter a deliberação recorrida nos seus exatos termos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

31. Não há.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do presente recurso de reconsideração interposto por Haroldo Celso Cruz Maciel contra o Acórdão 9461/2018-TCU-1ª Câmara, para posterior encaminhamento ao MP/TCU, propondo-se, com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/1992:

a) **conhecer** do recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo os exatos termos da deliberação recorrida; e

b) dar ciência ao recorrente, a Tomaz Antônio Brandão Júnior, ao MTur, à CAIXA, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e aos demais aos órgãos/entidades interessados.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 4 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

Rosa Maria Leite Albuquerque
AUFC – Mat. 5681-2